

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



APELAÇÕES CÍVEIS

Processo nº 0231205-70.2014.8.19.0001

Apelante 1: LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA

Apelante 2: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelados : OS MESMOS

Apelado : VIAÇÃO REDENTOR LTDA

Relator : DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO VISANDO QUE AS RÉS DISPONIBILIZEM ÔNIBUS DA LINHA 601 (PRAÇA SAENS PENA X TAQUARA) NO HORÁRIO NOTURNO, EM CONFORMIDADE COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PELO PODER CONCEDENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE TORNOU DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA PARA QUE A PARTE RÉ CUMPRA COM OS HORÁRIOS ESTIPULADOS PELO PODER CONCEDENTE PARA QUE A LINHA DE ÔNIBUS 601



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



CIRCULE NO HORÁRIO NOTURNO. JULGOU IMPROCEDENTES AS INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANO MORAL E MATERIAL. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. REPARAÇÃO MATERIAL E IMATERIAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM FULCRO NO *CAPUT*, DO ART. 557 DO CPC/1973.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA** e **VIAÇÃO REDENTOR LTDA**, em que sustenta a parte autora que: a 1ª ré (Litoral) opera a linha 601 tendo como líder a 2ª ré (Viação); a prestação do serviço das rés é defeituosa uma vez que a linha 601 não circula regularmente no período noturno; a SMTR autuou as sociedades; segundo a SMTR as rés insistem em operar de maneira irregular descumprindo a legislação municipal; as rés não firmaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Requer: condenação das rés na indenização por dano moral e material.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



Decisão (índice 00010/11) deferindo a antecipação de tutela para determinar que as rés prestem o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua e segura, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente para linha 601 no período noturno, fixada multa diária de R\$ 10.000,00 por descumprimento.

Sentença (índice 00084) JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para tornar definitiva a tutela antecipada e condenando as rés nas custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Julgou improcedentes o s pedidos de indenização a título de danos morais e materiais).

Apelação Litoral (índice 00087) requerendo a reforma da sentença a fim de ser julgado improcedente o pedido autoral que determinou a circulação da linha 601 no período noturno, sob pena de multa.

Contrarrazões autor (índice 00096) prestigiando a sentença.

Apelação autor (índice 00102) requerendo a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos de indenização a título de dano moral e material.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



Certidão (índice 00111) informando que as rés não apresentaram contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido e solucionado de plano, não se fazendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste E. Tribunal, na forma autorizada pelo ordenamento processual vigente.

Tendo em vista que os recursos foram distribuídos antes da vigência do novo CPC, deve ser usado o código de 1973.

Cinge-se a controvérsia na apuração da falha de prestação de serviço pelas rés, eis que a linha de ônibus 601 (Praça Saens Pena x Taquara) não circula regularmente no período noturno.

Há muito se visualiza o transporte público, como elemento indispensável aos cidadãos, versando, em alguns casos, como um direito fundamental, em face da sua estreita relação com os direitos básicos do próprio desenvolvimento social.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



Dizem os intérpretes do direito ser incontestável que o serviço de transporte coletivo de passageiros é serviço público, ante unanimidade da doutrina e as manifestações da jurisprudência.

Eliminando qualquer possibilidade de discussão, diversos dispositivos de lei classificam o transporte como serviço público. Cuida-se, pois, daquilo que a doutrina denomina “serviço público por inerência” ou “serviço público essencial por definição constitucional”, eis que definido como tal pela própria Constituição Federal. Seguindo as diretrizes da Lei Fundamental, o legislador infraconstitucional também se referiu expressamente ao transporte como serviço público.

Dos autos, verifica-se que chegou através da Ouvidoria do Ministério Público, reclamação noticiando acerca de prestação de serviço defeituosa efetivada pelas empresas rés, eis que a linha 601 não circula regularmente no período noturno.

A Secretaria Municipal de Transporte (SMTR) foi oficiada, tendo informado que após a fiscalização ocorrida em 09/01/2014, ficou constatado que, de fato, a linha de ônibus em questão não circulava no período da noite, ocasião em que foram atuadas com base no Código Disciplinar do Serviço, art. 6º, inciso VII.

Instada a se manifestar, se persistia a irregularidade e se as rés estavam desobrigadas a prestação do serviço noturno de transporte, a SMTR informou que em nova fiscalização realizada pela Coordenadoria de Controle Operacional, em



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



28/05/2014, restou apurado que as rés persistiam em operar de maneira irregular, não liberando os veículos no horário noturno. Diante da irregularidade, as rés foram novamente apenadas através do auto de infração.

Assim, nota-se que as rés demonstraram falha na prestação de serviço, por descumprirem a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, em seu art. 414, que trata da obrigatoriedade das linhas circularem no período noturno com frequência não superior a 60 minutos.

Pontue-se que a demanda da coletividade pela prestação do serviço não pode ser submetida à conveniência das Concessionárias, sendo de grande valor a palavra dos usuários, manifestada através das Ouvidorias, como fonte de expressão de suas reais necessidades.

A insuficiência de coletivos, principalmente, no horário noturno, acarreta grande intervalos na circulação dos ônibus, vez que aumenta o tempo de espera dos passageiros, em evidente descaso com os consumidores.

O art. 22 do CDC e o § 1º, do art. 6º, da Lei Federal nº 8.987/95, exigem que as concessionárias prestem serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, com atualidade, generalidade e cortesia a seus usuários.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas

Por outro ângulo as rés não comprovaram que o transporte público oferecido à população é razoável e regular no horário noturno, tampouco excludentes de responsabilidade, ônus que lhes incumbiam, a teor do art. 333, II, do CPC/1973.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



Em relação à reparação material coletiva, não emerge dos autos prova de prejuízo patrimonial que enseje a recomposição.

No que tange ao dano moral individual, não há, na espécie, elementos que possibilitem aferir a existência do dano e sua extensão, assim como o nexo de causalidade entre a conduta perpetrada pelas rés e os prejuízos decorrentes, mostrando-se imprescindível a análise de cada caso, o que se mostra incabível através da via eleita.

Por tais motivos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC/1973, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS**, devendo ser mantida a sentença tal como foi lançada.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2016.

DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT
Relator

